



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.460 - RS (2011/0003726-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMUNALE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - SÍNDICO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA DO SÓCIO.

1. Indeferiu-se o redirecionamento pretendido na execução fiscal, ante o encerramento regular das atividades da empresa.

2. Não há falar na aplicação do REsp 1.104.900/ES que, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

3. A Corte *a quo* não se manifestou, nem mesmo implicitamente, quanto à tese de que o nome do sócio, cujo redirecionamento se pleiteou, constava na CDA. E, nas razões recursais, não se apontou violação do art. 535 do CPC, para que se pudesse verificar possível deficiência na prestação jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. "O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa" (AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.460 - RS (2011/0003726-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMUNALE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - SÍNDICO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 171):

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA DO SÓCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante argumenta que (fl. 179):

A bem da verdade, deve ser aplicada em favor da pretensão recursal a jurisprudência desta Corte, confirmada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, Dje 1.4.2009, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

O relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.460 - RS (2011/0003726-0)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA DO SÓCIO.

1. Indeferiu-se o redirecionamento pretendido na execução fiscal, ante o encerramento regular das atividades da empresa.

2. Não há falar na aplicação do REsp 1.104.900/ES que, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

3. A Corte *a quo* não se manifestou, nem mesmo implicitamente, quanto à tese de que o nome do sócio, cujo redirecionamento se pleiteou, constava na CDA. E, nas razões recursais, não se apontou violação do art. 535 do CPC, para que se pudesse verificar possível deficiência na prestação jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. "O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa" (AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece amparo, beirando à protelação passível de incidência do art. 538 do CPC. Senão vejamos.

Noticiam os autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao negar provimento à apelação, indeferiu o redirecionamento pretendido na execução fiscal, ante o encerramento regular das atividades da recorrida.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 138):

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA DO SÓCIO.

Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada pressupõe a comprovação pelo Fisco de que os mesmos, com dolo ou culpa, tenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agido com excesso de poderes, infração à lei ou a contrato social, a teor do disposto no artigo 135, III, do CTN, o que não foi efetuado pela exequente.

Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos apenas para efeito de prequestionamento e assim resumidos (fls. 147-151):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA DO SÓCIO. PREQUESTIONAMENTO.

Não houve omissão no acórdão pois as questões aventadas foram adequadamente enfrentadas, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante.

Embargos parcialmente acolhidos apenas para efeito de prequestionamento.

Nas razões recursais, a recorrente alega violação dos arts. 2º, § 5º, I, e 3º da Lei 6.830/80 e 202 do CTN. Para tanto, argumenta, em síntese, que "ao desprezar a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, o acórdão recorrido negou vigência" (fl. 156), aos citados dispositivos legais. Registra que "se o nome do sócio responsável consta na CDA, a parte exequente pode redirecionar a execução contra o mesmo, cabendo a este - e não à exequente - demonstrar a ocorrência de alguma causa excludente da sua responsabilidade" (fl. 157).

No presente recurso, trazendo novos argumentos, sustenta que (fl. 179):

A bem da verdade, deve ser aplicada em favor da pretensão recursal a jurisprudência desta Corte, confirmada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, Dje 1.4.2009, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Colaciona-se, por importante, os fundamentos do voto condutor proferido nos aclaratórios (fl. 148):

Anoto, por oportuno, sequer ser o caso de cogitar-se a hipótese de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, porquanto o referido comando legal se destina às hipóteses de ausência de localização de devedor ou de bens passíveis de penhora, o que inócorre nos autos, pois, **com a notícia do término do processo falimentar, deixou de existir sujeito passivo, havendo, também a suposição de falta de patrimônio à satisfação da execução.**

Inexistente, bem assim, qualquer afronta ao princípio da economia processual, porquanto não se desconhece a possibilidade de que o redirecionamento da execução ocorra nos autos da ação executiva antes dirigida à massa falida. Ocorre que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta o mero pedido de redirecionamento, mas sim provas de que os sócios, por dolo ou culpa, tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou a contrato social. E não se mostra razoável que a execução fique aguardando até que ocorra modificação da situação concreta no sentido da responsabilização da pessoa jurídica, ainda mais quando a exequente sequer demonstrou indícios de tal possibilidade (aumento e grifos nossos).

Do voto condutor, constata-se que o Tribunal *a quo*, ao indeferir a responsabilidade tributária para o sócio gerente, o fez com fundamento de que existiu processo falimentar regular da empresa, com a "falta de patrimônio à satisfação da execução" (fl. 148).

Assim, não há falar que "deve ser aplicada em favor da pretensão recursal a jurisprudência desta Corte, confirmada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, Dje 1.4.2009, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN" (fl. 179).

Registre-se, por oportuno, que a Corte *a quo* não se manifestou, nem mesmo implicitamente, quanto à tese de que o nome do sócio, cujo redirecionamento se pleiteou, constava na CDA. E, nas razões recursais, não se apontou violação ao art. 535 do CPC, para que se pudesse verificar possível deficiência na prestação jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

De lado a lado, firmou-se no STJ entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010).

Conforme já consignado na decisão agravada, reitere-se que, na presente lide "sequer ser o caso de cogitar-se a hipótese de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, porquanto o referido comando legal se destina às hipóteses de ausência de localização de devedor ou de bens passíveis de penhora" (fl. 148) ou de de que "se o nome do sócio responsável consta na CDA, a parte exequente pode redirecionar a execução contra o mesmo, cabendo a este - e não à exequente - demonstrar a ocorrência de alguma causa excludente da sua responsabilidade" (fl. 157).

Verifica-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0003726-0

AgRg no
REsp 1.228.460 / RS

Números Origem: 199571080029298 319886980 9518029296

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMUNALE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMUNALE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.